



Apelações Cíveis nº 0055826-83.2012.8.19.0002

Apelante 1: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura

Apelante 2: Município de Niterói

Apelados: Os Mesmos

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D Ã O

Apelações Cíveis. Embargos do Executado. Constitucional. Tributário. Execução Fiscal subjacente destinada à cobrança de IPTU e TLC referentes ao exercício de 2007. Associação Embargante que pretende, quanto ao imposto, o reconhecimento da imunidade reservada pelo art. 150, VI, “c”, da CR/88, “às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos”, bem assim da inconstitucionalidade da taxa exigida. Sentença de parcial procedência, “apenas para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza e Conservação (...), por violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal/88”. Rejeição da dupla irresignação. Limitação do poder de tributar textualmente subordinada pelo dispositivo constitucional ao atendimento aos “requisitos da lei”, notadamente aqueles previstos no art. 14 do CTN, dentre os quais se inclui a manutenção, por parte das entidades filantrópicas, de “escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”. Art. 146, II, da *Lex Mater* (“Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”). Inexistência de demonstração dessas balizas na espécie. Descabimento, *in casu*, da atribuição de efeitos retroativos à decisão administrativa que, apenas em abril/2010, consignou como cumpridas as condições para a imunidade, considerando-se que, à época do fato gerador dos tributos, em 2007, a Municipalidade manifestou como não verificados os mesmos requisitos. Extensão temporal da avaliação de observância das exigências legais compreendida como *conditio sine qua non* à eficácia *ex tunc* da declaração do direito vertente. Inteligência do Verbete Sumular nº 612 do STJ (“O certificado de entidade benéfica de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”). Inconstitucionalidade da “Taxa de Limpeza e Conservação” decorrente da natureza *uti universi* do serviço público





que visa a custear, incompatível, portanto, com os “*específicos e divisíveis*” delimitados pelo art. 145, II, da CR/88, na primária regulação da exação em tela. Tese nesse sentido consolidada ao ensejo do Recurso Extraordinário nº 576.321/SP, com Repercussão Geral. Precedentes. Manutenção integral do *decisum* vergastado. Incidência da majoração ínsita ao art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 0055826-83.2012.8.19.0002, em que são Apelantes **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** e **MUNICÍPIO DE NITERÓI** e Apelados **OS MESMOS**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível, em sessão realizada em 24 de julho de 2019, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** de ambos os recursos, sem prejuízo dos honorários recursais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de Embargos do Executado opostos por **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** em face do **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, por meio dos quais objetiva o devedor o reconhecimento da inexistência e inexigibilidade dos créditos tributários atinentes a IPTU e Taxa de Limpeza e Conservação (TLC) do exercício de 2007, que compõem o Executivo Fiscal originário (ref. proc. nº 0086352-72.2008.8.19.0002), no montante histórico de R\$ 1.724,93 (hum mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), vide CDA de fl. 02 (IE nº 000002 – autos em apenso).

Aduz a Embargante, para tanto, a preliminar de “*FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE QUANTO À PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL*” (fl. 03 – IE nº 000002), sob o fundamento de que se confunde com o próprio *meritum causae*, a saber, “[e]m virtude da imunidade constitucional prevista no art. 150,VI,c, da Constituição Federal de 1988, e declarada pelo Embargado, em atos anteriores”, mediante a qual, consoante assevera, “*a Autora não está sujeita ao pagamento de imposto predial territorial urbano e tampouco ao imposto de transmissão de bens imóveis*” (fl. 26 – IE nº 000002).

Ampara sua tese nos fatos de que “*é reconhecida como de utilidade pública federal, desde 18 de agosto de 1985 (...); de utilidade pública estadual, desde 09 de julho de 1975; e de utilidade pública municipal, desde 13 de julho de 1973*”, com o devido “*Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social*”, destinada à “*assistência social benficiante, inclusive educacional e de saúde, a menores, idosos, e pessoas carentes*” que “*não remunera seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros e a eles não concede quaisquer vantagens ou benefícios*”, mas





“aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais” (fls. 27/28 – IE nº 000002).

Por tais razões, requer o seguinte (fls. 37/38 – IE nº 000002):

- a) Sejam os embargos recebidos em seu efeito suspensivo;*
- b) A intimação do Embargado para impugná-los, querendo, sob pena de revelia e confissão;*
- c) Sejam julgados procedentes os embargos para acolher-se a preliminar, extinguindo-se o feito ou no mérito declarar-se a inexistência e inexigibilidade da cobrança do imposto objeto da execução – IPTU, por imunidade da Embargante;*
- d) A declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade de cobrança da taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, matéria pacífica e unânime no Tribunal de Justiça de nosso Estado, com a extinção da execução também quanto à referida taxa, na forma da fundamentação, condenando-se o Embargado em custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor dado à causa na ação de execução e demais cominações legais.”*

O Juízo da Central da Dívida Ativa de Niterói proferiu sentença, às fls. 321/326 (IE nº 000325), julgando parcialmente procedente o pleito inicial, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“(...)

O feito está apto para julgamento, sendo as partes legítimas e bem representadas, havendo elementos suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, pois a matéria versada nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Quanto à preliminar arguida pela parte embargante, por confundir-se com a matéria de fundo, a mesma será analisada em conjunto com o mérito.

Em apreciação à preliminar de ausência de garantia do juízo feita pelo embargado, deixo de apreciá-la, considerando o depósito judicial realizado às fls. 149/150 efetivando a garantia.

Quanto ao mérito, a hipótese, com efeito, é de procedência parcial do pedido autoral.

A imunidade tributária das instituições de Educação, sem fins lucrativos, está prevista no art. 150, inc. VI, c, da CF/88, condicionando seu deferimento aos requisitos previstos em lei.

Essa imunidade é subjetiva e não auto executável, em razão da parte final do art. 150, VI, 'c', condicionar o seu benefício ao atendimento dos requisitos da lei.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela ordem constitucional como lei complementar, estabelece os requisitos exigidos pelo dispositivo constitucional,





em seu art. 14, para o seu auferimento, nos seguintes termos:

(...)

Sendo a imunidade tributária de natureza subjetiva e condicionada, submete-se ao cumprimento, pelo contribuinte beneficiado, das obrigações acessórias que servem como base para se avaliar se a imunidade deve ser concedida, ou seja, se a pessoa imune cumpriu os requisitos necessários à consecução da exoneração tributária constitucional.

Logo, a considerada imunidade tributária condiciona-se ao preenchimento, pelo contribuinte, dos requisitos do art. 14 do CTN, plenamente recepcionado pela Constituição, com o seu inciso I alterado pela redação dada pela LC 104/2001.

No caso em tela, o atendimento dos referidos requisitos é questão controvertida. Houve a juntada da 4ª alteração contratual da empresa e ata de assembleia (fls.40/66), das certidões do Conselho Nacional de Assistência Social (fls.67/68), e algumas peças do processo administrativo nº 030/00588/10, perante a Fazenda Pública, em 2010 (fls.69/93).

Inobstante a juntada da documentação acima mencionada, a parte embargante não comprovou, de modo inconteste, que preenche os requisitos do art. 14 do CTN, tendo em vista que tais documentos não demonstram que não há distribuição de parcelas do patrimônio e rendas, nem que os recursos são aplicados integralmente no país, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

E ainda, os documentos especificados acima, não comprovam o atendimento ao citado artigo, perante o órgão tributário competente, não possuindo assim, registro próprio a respeito.

A análise do cumprimento dos requisitos demandaria perícia contábil nos livros escriturados da entidade, prova que não foi requerida em tempo oportuno pela parte interessada na sua produção.

Em outra senda, verifica-se que a parte embargante teve a imunidade tributária reconhecida nos autos do Processo Administrativo nº 30/5888/10, a contar de 28/04/2010. Assim, os efeitos da imunidade reconhecida pelo ente público municipal retroagem à referida data, isto é, 28/04/2010.

Desta forma, entende esta magistrada que o reconhecimento da imunidade opera efeitos ex tunc, porém tais efeitos retroagem tão somente à data que em houve o reconhecimento da entidade como imune, eis que cumpridos os requisitos exigidos por lei, analisados em sede administrativa pelo Município de Niterói.

Aplica-se ao caso em exame o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Destaca-se que a presente execução fiscal se refere ao exercício de 2007 e que a imunidade somente foi reconhecida no ano de 2010.

Assim, qualquer tipo de presunção de cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN - e o efeito ex tunc que se pretende dar ao reconhecimento da imunidade nada mais é do que um tipo de presunção - só se legitima na ausência de efetiva fiscalização, quando há que preponderar a envergadura





constitucional da imunidade sobre a ausência de evidências de que a entidade imune possa ter, no passado, deixado de fazer jus à não incidência fiscal.

Além disso, não trouxe a embargante qualquer documento que indique que gozava de imunidade fiscal quando da ocorrência do fato gerador dos tributos em exigência. Certificados de que a embargante é associação benemérita ou de fins filantrópicos emitidos por órgãos federais, como o Ministério da Previdência e Assistência Social, servem apenas para atestar a presença de fins beneméritos e assistenciais nos períodos respectivos e não os requisitos para o reconhecimento da imunidade.

Soma-se a isto o fato de que os documentos apresentados pelo embargante revelam que a imunidade da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura é há muito objeto de resistência pelo Município de Niterói.

Neste contexto, assim decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Turma, no julgamento do RO 25/BA, em 04.09.2003, rel. a Senhora Ministra ELIANA CALMON:

(...)

Ainda a esse respeito, os v. acórdãos assim decidiram:

(...)

Não há, portanto, como reconhecer a imunidade da apelada relativa ao IPTU de 2007 com base nos documentos constantes dos autos.

Quanto à Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos - TLCVLP, neste aspecto, assiste razão à embargante, entendendo esta magistrada como ilegal sua cobrança, já que está a mesma desvestida dos requisitos de validade para sua cobrança: o da especificidade e divisibilidade do serviço prestado.

O Código Tributário de Niterói prevê a TLCVLP, estabelecendo em seu artigo 171 que: 'constitui fato gerador da taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros a utilização efetiva ou potencial de:

I - no que concerne ao serviço de limpeza:

- a) remoção do lixo;*
- b) varrição, lavagem e capinação;*
- c) reparos em bueiros e 'bocas de lobo';*
- d) reparos em canais, galeria, muros, bancos, jardins, passeios de calçadão e demais instalações de responsabilidade da Municipalidade.'*

Observa-se que o Município de Niterói, de acordo com o artigo apontado no Código Tributário Municipal, instituiu a taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos (TLCVLP), abrangendo, no mesmo lançamento, duas taxas distintas: uma, relativa à coleta de lixo domiciliar e a outra, referente aos serviços gerais de varrição, lavagem, capinação, reparos em bueiros e bocas de lobo, reparos em canais, galeria, muros, bancos, jardins, passeios de calçadão e demais instalações de responsabilidade da Municipalidade.

O tema já foi discutido pelo Supremo Tribunal Federal:

(...)





Observa-se que a legalidade da cobrança se baseia nos requisitos de divisibilidade e especificidade, sem o quê a cobrança se torna ilegítima e inconstitucional.

Assim, diante de tais fatos, os presentes embargos devem ser parcialmente procedentes.

DISPOSITIVO

Isto posto, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC e julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, apenas para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, por violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal/88, devendo o embargado abster-se de qualquer cobrança a este tributo vinculada, juntando aos autos da execução fiscal em apenso nova CDA, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF.

Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais serão rateadas e, na forma do artigo 85, § 14, do CPC, arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor subtraído da execução e, a parte embargante, com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução remanescente, ambos atualizados.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.”

Apelo interposto pelo Embargante, às fls. 328/352 (IE nº 000332), sob o fundamento, em síntese, de que “teve o reconhecimento de sua imunidade, pela parte Apelada”, aventando “que a imunidade é PLENA, pois já consta dos assentos municipais a informação” (fl. 329 – grifos no original).

Por conseguinte, “[e]m virtude da imunidade constitucional prevista no art. 150,VI,c da Constituição Federal de 1988, e declarada pelo Apelado, em atos anteriores, a Apelante não está sujeita ao pagamento de imposto predial territorial urbano” (fl. 349 – grifos no original), esclarecendo que o reconhecimento da imunidade deve se dar “[n]ão (...) a partir do protocolo e sim a partir do momento de sua criação” (fl. 345 – grifos no original).

Segundo assevera, “o próprio Município através de sua Procuradoria, exarou Parecer” no sentido da imunidade tributária, “o que se afigura causa que demonstra perda de INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE quanto à cobrança do débito, devendo assim ser declarada segundo entendimento da Apelante” (fl. 349).





Pugna, pois, pelo provimento do recurso, “*a fim de que seja deferido o pedido dos embargos, integralmente, condenando-se o Apelado ao pagamento dos ônus sucumbenciais integralmente*” (fl. 352).

Igualmente irresignada, a Edilidade ofertou suas razões, às fls. 365/367 (IE nº 000369), sustentando que “[a] r. sentença baseou-se na legislação revogada para declarar a *inconstitucionalidade da taxa de lixo*”, bem assim que a regularidade da cobrança do tributo decorre de seu revestimento dos “*atributos da especificidade e divisibilidade*”, “*eis que proporcionada a usuários perfeitamente individualizados e realizada em cada imóvel*”, concernente a “*unidade autônoma de utilidade*”, na esteira da “*Súmula Vinculante nº 19 do STF*” (fl. 367).

Ante tais fundamentos, requer o acolhimento de sua pretensão recursal, “*a fim de que a r. sentença, de fls. 321/326, seja reformada, para declarar a constitucionalidade da TCIL*” (fl. 367).

Contrarrazões apresentadas às fls. 370/378 (IE nº 000374).

É o breve Relatório.





VOTO

Prefacialmente, impende-se o conhecimento dos Apelos em apreço, por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Conforme consta dos autos, versa a causa originária sobre pleito formulado por “*associação civil de direito privado, com finalidade educacional, cultural, assistencial, social, filantrópica, sem fins lucrativos*” (fl. 42 – IE nº 000040), voltado ao reconhecimento da inexistência e inexigibilidade de créditos atinentes a IPTU e Taxa de Limpeza e Conservação (TLC) do exercício de 2007, notadamente sob o fundamento de sua imunidade tributária e da inconstitucionalidade da segunda rubrica.

Finda a instrução, a Magistrada de piso julgou procedente em parte o pleito inicial, “*apenas para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicas, por violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal/88, devendo o embargado abster-se de qualquer cobrança a este tributo vinculada, juntando aos autos da execução fiscal em apenso nova CDA, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF*” (fl. 325 – IE nº 0000325).

Cinge-se, nesse contexto, a controvérsia recursal à comprovação, por parte da Embargante, de que, à época do suposto fato gerador, qualificava-se, para os efeitos do art. 150, VI, “c”, da CR/88, como instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, estendendo-se o debate à conformidade da exação “TLC” com o art. 145, II, da *Lex Mater*, o qual condiciona a cobrança de taxas estritamente ao custeio de “*serviços públicos específicos e divisíveis*”.

Sobre o tema “Imunidades dos partidos políticos, das entidades sindicais e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins





lucrativos”, vale a transcrição das considerações do renomado jurista Hugo de Brito Machado, extraídas de obra de referência¹ do Direito Tributário Pátrio, *in verbis* (grifos nossos):

“A imunidade das instituições de educação e de assistência social, todavia, é condicionada. Só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos (...). É razoável, todavia, entender-se que o “não ter finalidade lucrativa pode traduzir-se no atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN, a saber: (a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título; (b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; (c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

“Não ter fins lucrativos não significa, de modo nenhum, ter receitas limitadas aos custos operacionais. Elas na verdade podem e devem ter sobras financeiras, até para que possam progredir, modernizando e ampliando suas instalações. O que não podem é distribuir lucros. São obrigadas a aplicar todas as suas disponibilidades na manutenção dos seus objetivos institucionais.”

Por conseguinte, a imunidade do art. 150, VI, “c”, da CR/88 afigura-se subjetiva e não autoaplicável, porquanto condicionada – expressamente *in fine*, registre-se – ao atendimento dos requisitos legais notadamente previstos no Código Tributário Nacional, Diploma que detém natureza de Lei Complementar para os fins do art. 146, II, da *Lex Mater* (“*Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*”).

Dessarte, ainda segundo aquele doutrinador, “[o] meio para comprovar o cumprimento dessas exigências legais é a escrituração contábil”², cuja necessidade de manutenção decorre, reitere-se, do inciso III do art. 14 do CTN, cuja íntegra adiante se colaciona (grifos nossos):

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à

¹ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 35ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014, pág. 293.

² *Op. cit.*, pág. 294.





observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Do mesmo modo, o Decreto nº 2.536/98 – vigente ao tempo da dinâmica que compõe remotamente a *causa petendi* –, discrimina no art. 4º as condições para a concessão do “Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos”, senão vejamos da íntegra do dispositivo:

“Art. 4º. Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução do plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração do resultado do exercício;

III – demonstração de mutação do patrimônio;

IV – demonstração das origem e aplicações de recursos;

V- notas explicativas.

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especialmente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do art. 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devida, como se a entidade não gozasse da isenção.”

Traçadas tais balizas legais, embora o Município Embargado não controverta a questão “acerca do reconhecimento da imunidade tributária pelo Município” e não negue o “fato de tal decisão possuir efeito *ex-tunc*”, ressalva que esta se refere ao ano de 2010, de sorte que, como a Embargante “só comprovou preencher os requisitos da imunidade tributária no exercício de 2010” (fl. 103 – IE nº 000101 – grifos no original), descabe, *in casu*, a eficácia





retroativa, condicionada que se encontra à extensão temporal da verificação dos requisitos do art. 14 do CTN.

Com efeito, na medida em que deveras não averiguados, do acervo probatório *sub studio*, os elementos contábeis exigidos pela legislação reguladora à época da constituição da exação questionada, impende-se rejeitar a tese de que o “*RECONHECIMENTO de imunidade*” remontaria à constituição da associação (fl. 345 – IE nº 000332), em agosto/1996 (fl. 132 – IE nº 000135).

A propósito do *thema decidendum*, inclina-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido do julgado a seguir colacionado, concernente a AgRg em AREsp interposto pela própria associação Apelante, e desprovido em 2015, *in verbis* (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS *EX TUNC*. RETROAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. *In casu*, a discussão trazida aos autos diz respeito tanto aos efeitos que devem ser conferidos à decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária à entidade filantrópica, quanto à época em que houve a comprovação dos requisitos, para o gozo da aludida imunidade.

II. Partindo-se da premissa fática delineada pela Corte de origem, constata-se que, quanto à entidade filantrópica tivesse preenchido os requisitos do art. 14 do CTN, desde a data da sua criação, o Município de Niterói pretendia que os efeitos da imunidade tributária fossem reconhecidos apenas a partir da data em que houve o reconhecimento da imunidade, pela autoridade administrativa.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade.

IV. Por outro lado, tendo a Corte *a quo* expressamente consignado que a entidade filantrópica havia preenchido os requisitos previstos no art. 14 do CTN, desde a sua criação, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível afastar tal entendimento.

Incidência, no caso, do óbice da Súmula 7 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)





Entendimentos tal qual o retro mencionado propiciaram a edição, em 2018, do Verbete Sumular nº 612 da Colenda Corte Cidadã, no sentido de que “[o] certificado de entidade benficiente de assistência social (CEBAS) no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade” (grifos nossos).

Ainda nessa toada, afasta-se, outrossim, a ventilada “*perda de INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE quanto à cobrança do débito*” em função de parecer emitido pela Procuradoria do Município Demandado no qual se reconheceria o direito do Embargante.

Em verdade, novamente tomando-se por base o tempo do fato gerador do tributo *sub examine*, corria o processo administrativo nº 030/7.506/07, no bojo do qual a Edilidade consignou “que os requisitos legais para fazer jus à imunidade tributária não foram totalmente cumpridos”, ressalvando que “[o] não atendimento, ainda que por poucos meses, acarreta a suspensão do benefício, com o restabelecimento da incidência e da exigibilidade dos créditos tributários”, sob o escorreito fundamento de que “[a] natureza declaratória do despacho administrativo” “não cria direito e não gera direito adquirido, podendo ser desfeito quando não atendidos os requisitos legalmente exigidos” (grifos nossos), situação que, conforme visto, tão somente restou revertida a partir de abril/2010, com a concessão de novo parecer, desta vez favorável à entidade.

Superados os pontos suscitados pelo 1º Recorrente, passa-se a análise da pretensão recursal deduzida pela Municipalidade, restrita a impugnar a parte da solução de 1º grau que declarou “*incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos* [que compõe a CDA de fl. 02], por violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal/88” (fl. 325 – IE nº 000325).





Nada obstante, constata-se que, igualmente nesse particular, o julgado de 1º grau não merece retoques.

Em que pese em suas razões o Município sustente a constitucionalidade da “*taxa de coleta imobiliária de lixo [TCIL]*” (fl. 367 – IE nº 000369) – esta de inegável natureza *uti singuli*, adequada que se afigura à perspectiva de especificidade e divisibilidade, vez que mensurada em conformidade com as peculiaridades de cada unidade imobiliária –, constata-se que o Executivo Fiscal originário destina-se, em verdade, ao recebimento de rubrica diversa, a chamada “Taxa de Limpeza e Conservação” (TLC), cuja inconstitucionalidade decorre do caráter *uti universi* do serviço público que busca custear, incompatível com os “*serviços públicos específicos e divisíveis*” admitidos pelo art. 145, II, da CR/88 para a cobrança da exação em tela.

Ao ensejo do Recurso Extraordinário nº 576.321/SP, com Repercussão Geral da matéria constitucional reconhecida, o Insigne Supremo Tribunal Federal consolidou tese segundo a qual “[a] taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal” (grifos nossos).

De modo análogo posiciona-se, outrossim, esta Egrégia Corte de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários (grifos nossos):

Apelações cíveis. Embargos à execução. Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos pela ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACÃO E CULTURA em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI, visando seja declarada inexistente e inexigível a cobrança do IPTU (exercício fiscal de 2010), objeto da Execução Fiscal em apenso, tendo em vista a imunidade da embargante, nos termos do art. 150, inc. VI, ‘c’, da CF/88, bem como, a inconstitucionalidade e ilegalidade de cobrança da TLCVLP - taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos. Ao final, requer a procedência dos Embargos, com a condenação do Embargado em custas processuais e honorários advocatícios. Imunidade tributária reconhecida por ato administrativo expedido em 2010. Sentença de procedência parcial. Recurso





de ambos. A Constituição Federal instituiu imunidade tributária em relação aos impostos incidentes sobre o patrimônio das instituições de educação, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Certo é que a imunidade do art. 150, VI, 'c', da CF/88 é subjetiva, condicionada apenas ao atendimento dos requisitos legais, previstos no CTN, que tem natureza de lei complementar (art. 146, II, CF/88). Desatendimento do artigo 14 do código tributário nacional. Inexistência de direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. Além disso, tais requisitos não podem ser presumidos, não se podendo olvidar que, dentro da sistemática tributária, a imunidade tem caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos definidos por lei, razão pela qual não há que se falar em imunidade tributária absoluta. Por sua vez, o embargado junta peças do processo administrativo nº 0701003947113, onde traz às fls.114, sumariamente, a comprovação administrativa de que a embargante descumpriu a condição prevista no mencionado art. 14, II CTN, 'estando sujeita, durante os anos-calendário 2009 a 2013 à suspensão da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c' da Constituição Federal". A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que, o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 115.510/RJ. Assim, a imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. O que se cobra nestes autos é o IPTU do ano de 2010, e o fato gerador do imposto em questão se dá em 1º de janeiro de cada ano, logo, considerando que a imunidade tributária foi deferida em 28/04/2010, o tributo deverá ser efetivamente pago para este exercício fiscal, não merecendo qualquer reparo no julgado quanto a este tópico. Quanto à legalidade da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em diversas ocasiões, pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. A instituição da taxa de serviço subordina-se à presença de alguns requisitos essenciais, dentre outros, expressamente previstos no texto constitucional: (1) o serviço custeado deve ser público; (2) específico; (3) divisível. Considerando esse aspecto, a ausência desses requisitos essenciais maculou a instituição da TLC, por desarmonia com o comando constitucional, e tornou sem efeito a sua exigência. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(APELAÇÃO CÍVEL N° 0007855-97.2015.8.19.0002 / JDS. ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES – Julgamento: 28/02/2018 – VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EM EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IPTU E TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLC) DO EXERCÍCIO DE 2007. IMUNIDADE CONDICIONADA DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA. 1- A imunidade das entidades referidas no artigo 150, VI, 'c', da Constituição é condicionada e só produz efeitos se a entidade não tiver fins lucrativos e observar os requisitos do artigo 14 do CTN. 2- Descendo ao caso concreto, não há como admitir a imunidade da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura em relação ao





IPTU de 2007 com base em reconhecimento administrativo de imunidade para o ano de 2010 que restou suspenso por ato administrativo de cuja impugnação pelo contribuinte não se tem notícia. 3- **A TLC instituída pelo artigo 171 da Lei Municipal 480/83 é inconstitucional por prever fatos geradores gerais e indivisíveis próprios dos impostos, como varrição de ruas e limpeza de bueiros.** Neste sentido decidiu o STF: ‘É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos’ (RE 380.427 AgR). 4- Na forma do parágrafo único do artigo 481 do CPC, ‘os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão’. 5- Recurso provido em parte, na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o **prosseguimento da execução com relação ao IPTU.**

(APELAÇÃO CÍVEL N° 0042986-41.2012.8.19.0002 / DES. EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO – Julgamento: 03/11/2015 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Por derradeiro, em função do julgamento em foco e do disposto no art. 85, §11, do CPC, impositiva a majoração da verba honorária devida por cada uma das partes reciprocamente sucumbentes para 12% (doze por cento) sobre o valor remanescente a ser executado.

Ex positis, VOTO no sentido do CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO de ambos os recursos, mantendo-se o julgado de origem tanto por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados, nos moldes da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

c.

